PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.182/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20220058393
IMPUGNANTE: TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA.
ASSUNTO: Contratação do serviço continuado de empresa especializada para execução do serviço de recolhimento, depósito, guarda e auxílio na organização de leilões públicos de veículos de terceiros, objeto de medidas administrativas previstas nas Leis n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), 5.022/1998 (Lei de Transportes) e 6.443/2014 (Lei de veículos abandonados).

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 12:05 horas do dia 16-12-2024, foi protocolado via e-mail impugnação administrativa ao edital pela empresa TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA., sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 24, do Decreto 10.024/2019 prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso) senão vejamos:

> *Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 19 de Dezembro de 2024, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 17 de Dezembro de 2024. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Passamos à análise do mérito.

DO RELATÓRIO:

A Impugnante diz que, Após analisar o Edital, constatou as seguintes ilegalidades que fundamentam a impugnação:

a) Excluir a exigência do item 13.1 do TR por ser manifestamente desarrazoada e desproporcional com o objeto e, por isso, ilegal;

b) Corrigir o texto do item 13.2 do TR a fim de retirar qualquer subjetividade, passando a aceitar qualquer profissional com graduação superior para atuar como responsável técnico do contrato;

c) Excluir o item 13.4 do TR, vide a ausência total de justificativa para tal exigência, o que a invalida ou, alternativamente, seja seu texto alterado com a exclusão do seguinte trecho:

"pelo período mínimo de 12 (doze) meses, com circulação mínima de 3.000 (três mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços: 13.4.1. remoção de veículos apreendidos; 13.4.2. guarda dos veículos; e 13.4.3. organização de leilões públicos online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, incluindo as atividades de notificação e prestação de contas da hasta pública."

d) Caso não entenda da forma da alínea acima, excluir o item 13.4.3 do TR por, definitivamente, não representar a parcela de maior relevância da Licitação, obedecendo a súmula 263 do TCU;

e) Excluir o item 13.7 do TR por ser uma exigência sem qualquer justificativa técnica e eminentemente comprometedora da ampliação da disputa;

f) Majorar o item 5.1.8 do TR para o tempo máximo de 02 (duas) horas para deslocamento até o local para prestação do serviço de guincho;

g) Alterar o item 6.3.1.10 do TR para exigir que a Contratada tenha local para guarda situado no Município do Natal/RN, excluindo a possibilidade da Grande Natal/RN

É o que importa relatar.

DA DECISÃO:

O Pregoeiro após análise detalhada da impugnação apresentada, e com apoio do setor demandante passou a responder que:

a) - ***Da exigência contida no item 13.1*** *– O item 13.1 exige a Certidão de Registro de Quitação de Anuidade emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA). Após análise, constatou-se que as atividades relacionadas ao objeto da licitação não configu-*

ram atividades típicas da profissão de administrador, conforme definido pela Lei 4.769/65. Sendo assim, o termo de referência será ajustado. Portanto, acolhe-se o pedido da impugnante para exclusão dessa exigência, por ser desarrazoada e desproporcional, não comprometendo a qualidade da execução do contrato.

*b) - **Da Subjetividade no Item 13.2** - O texto do item 13.2 é vago ao requerer "comprovação de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente em área compatível com a gestão do objeto licitado". Tal redação carece de clareza e objetividade, o que pode comprometer a isonomia no julgamento das propostas. Recomenda-se a exclusão do item especificado, de modo a evitar interpretações subjetivas e garantir o cumprimento do princípio do julgamento objetivo previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.*

*c) - **Da Qualificação Técnico-Operacional (Item 13.4) -** O item 13.4 exige atestados de operação logística em pátio veicular com circulação mínima de 3.000 veículos por ano, abrangendo remoção, guarda e organização de leilões. Essa exigência, sem justificativa no processo administrativo, pode ser considerada desproporcional ao objeto do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2129/2021-Plenário).*

Desta forma, após análise do item, este será readequado ao Termo de Referência inserido ao Edital.

*d) - **Da Vedação à Soma de Atestados (Item 13.7)** - A proibição de somar atestados (item 13.7) é considerada restritiva e compromete a competitividade do certame, sem apresentação de justificativa técnica. Segundo o Acórdão 1101/2020 do TCU, tais limitações só são válidas quando devidamente justificadas. Assim, o edital será ajustado para permitir a soma de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional.*

*e) - **Do Prazo para Deslocamento (Item 5.1.8)** - A exigência de deslocamento em 40 minutos é considerada inadequada, dado o tamanho do Município de Natal e as variáveis envolvidas (trânsito, distâncias, entre outras). Por isso, o prazo será ajustado para até 2 (duas) horas para guinchos tipo A e B e até 6 (seis) horas para guinchos tipo C, garantindo a execução eficiente do contrato.*

*f) - **Da Localização do Depósito (Item 6.3.1.10) -** A exigência de que o local de guarda esteja situado no Município de Natal ou na Grande Natal é ampla e pode comprometer a eficiência da execução do contrato. Para assegurar o atendimento adequado aos usuários, o edital será ajustado para exigir que o local de guarda dos veículos esteja lo-*

calizado dentro do município de Natal, ou com o limite de 3km (três quilômetros) dos limites do município de Natal/RN, em conformidade ao item 6.3.1.10 e o Anexo III inserido ao Termo de Referência do presente processo.

Isto posto, configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO, de impugnação formulado pela empresa TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente, Natal/RN, 21 de Março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
Data: 26/03/2025 11:41:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luciano Silva do Nascimento
Matrícula: 07.736-4
Pregoeiro/SEMAD